



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.175 - SP (2011/0059071-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL LOUIS ARNULPHY
ADVOGADO : FERNANDA BALDIM MARQUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). INCIDÊNCIA, NO MAIS, DO ENUNCIADO 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.175 - SP (2011/0059071-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL LOUIS ARNULPHY
ADVOGADO : FERNANDA BALDIM MARQUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Possibilidade de, uma vez superado o prazo máximo de suspensão previsto no art. 265 do CPC, proceder-se ao julgamento do recurso especial, suspenso por determinação do Excelso Pretório, para fins do art. 543-B, do CPC, sendo que referida decisão será, ainda assim, eficazizada, quando da suspensão junto à Vice-Presidência desta Corte Superior até que o recurso extraordinário, sobre o qual pende o reconhecimento da repercussão geral, seja levado a julgamento, quando então este Superior Tribunal de Justiça poderá vir a retratar-se de sua decisão, acaso incompatível com o que decido pela Corte Suprema.

2. Legitimidade: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; Em relação ao Plano Collor I, a sua legitimidade estará presente nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

*4. Quanto ao **Plano Bresser** (junho/1987), é de **26,06%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.*

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, aduziu ser a controvérsia travada no presente recurso especial diversa daquela em que, em sede de recurso repetitivo, tratou-se dos expurgos inflacionários aplicáveis às cadernetas com vencimento na primeira quinzena do mês. Asseverou, de outro lado, a sua ilegitimidade passiva e a incidência da prescrição trienal, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.175 - SP (2011/0059071-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, sustentou a instituição financeira demandada o não enquadramento da presente discussão no precedente prolatado em sede de recursos repetitivos por esta Corte Superior acerca dos expurgos inflacionários.

Todavia, sequer procurou evidenciar a diversidade de discussões, revelando-se a manifesta improcedência do presente agravo a fazer aplicada a multa do art. 557, §2º, do CPC.

O acórdão prolatado na origem é categórico em estabelecer que a discussão se refere à correção monetária da caderneta de poupança relativa ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A incidência, ademais, dos demais expurgos sobre o valor relativo àqueles auferidos pela parte em face da procedência do pedido de pagamento das diferenças decorrentes do Plano Bresser, quando da sua atualização do principal, é imperativa, consoante dominantemente vem reconhecendo esta Corte Superior.

No mais, o caso dos autos se amolda perfeitamente aos Resp's 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, sob relatoria do Min. Beneti, em sede de recursos repetitivos, impondo-se manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Por derradeiro, a possibilidade do enfrentamento por esta Corte Superior da questão atinente aos expurgos inflacionários, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, fora devidamente tratada quando da decisão monocrática, tendo-se lá manifestado, sem qualquer obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, ou contradição que:

Harmonizando a disciplina do art. 543-B do CPC, a decisão do eminente Ministro Dias Toffoli, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 591.797/SP e 626.307/SP, e o art. 265, também, do Código de Processo Civil, tenho que, superado o lapso máximo de um ano de suspensão do processo, mostra-se possível, a esta Corte Superior, proceder ao exame do recurso especial interposto, e, em havendo recurso extraordinário, como no caso há, se proceda, então, à suspensão comandada pelo art. 543-B do CPC, agora junto à Egrégia Vice-Presidência desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando a multa do art. 557, §2º, do CPC, de 1% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0059071-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.175 / SP

Números Origem: 200700181136 200900435759 5830020071811369 71811369 72447908 990101565617

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL LOUIS ARNULPHY
ADVOGADO : FERNANDA BALDIM MARQUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
 ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIEL LOUIS ARNULPHY
ADVOGADO : FERNANDA BALDIM MARQUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.